



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001384/97-91
Recurso nº. : 118.233
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : ARGEMIRO DRUMOND ALVARENGA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.058

DESPESAS DE INSTRUÇÃO E PENSÃO JUDICIAL – Comprovado por decisão judicial que além da pensão judicial o contribuinte arcará com as despesas de instrução, não há como negar a dedutibilidade destas últimas na apuração da base de cálculo do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEMIRO DRUMOND ALVARENGA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001384/97-91
Acórdão nº. : 104-17.058
Recurso nº. : 118.233
Recorrente : ARGEMIRO DRUMOND ALVARENGA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência do IRPF, exercício 1994, apenas no que tange à dedutibilidade das despesas com instrução dos dependentes, conforme notificação de lançamento de fls. 01/03, que também exigia a diferença do imposto em razão de falta do recolhimento do imposto apurado através de carnê-leão no exercício 1995.

Às fls. 13/14, o contribuinte apresenta impugnação esclarecendo que os valores decorrentes de do pagamento de despesas de instrução de seus dependentes estão previstos em acordo de separação judicial homologado judicialmente. Também sustenta que o imposto relativo ao carnê-leão foi devidamente recolhido. Juntou os documentos de fls. 15/34.

Na decisão de fls. 63 a 65, a Delegacia da Recita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG reconheceu os recolhimentos a título de carnê-leão do exercício 1995, contudo manteve a glosa das despesas de instrução à míngua de documentos que comprovassem a idoneidade da despesa.

Às fls. 69, o inventariante do espólio do recorrente requer a reforma da decisão recorrida, anexando os documentos de fls. 71 a 81.

É o que há de relevante para relatar.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001384/97-91
Acórdão nº. : 104-17.058

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo, além de observar os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos, já neste patamar do processo administrativo fiscal, está restrita à dedutibilidade das despesas de instrução efetuadas pelo recorrente.

Em casos de cumulação de despesas com pensão judicial e de instrução, este Colegiado sempre teve as devidas cautelas, sob pena de compactuar com dupla dedução não autorizada.

No caso dos autos, contudo, os documentos trazidos junto ao recurso voluntário não deixam qualquer margem de dúvidas para o reconhecimento do direito ao recorrente.

Há, pois, expressa cláusula de acordo judicial devidamente homologado e irrecorrível atribuindo ao recorrente a responsabilidade pela instrução dos dependentes, além do devido pensionamento judicial.

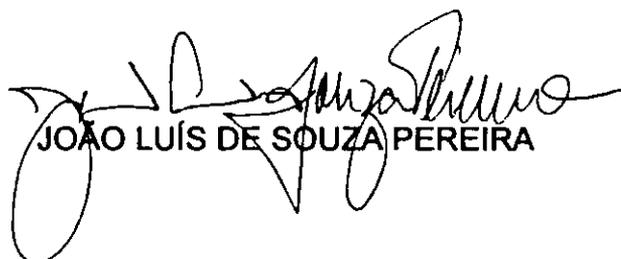


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001384/97-91
Acórdão nº. : 104-17.058

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, DOU
PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Luís de Souza Pereira', written over the printed name.
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA